

Escola de Ciências Sociais e Humanas  
Departamento de Economia Política

**Meios eficazes de controlo que  
assegurem o cumprimento do artº35º, do CSC**

**Anabela Vieira Mendonça de Sousa e dos Santos Bandeira**

Dissertação submetida como requisito parcial para obtenção do grau de  
Mestre em Direito das Empresas

Orientador

António Henrique Barbosa Pereira de Almeida  
Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa

setembro, 2016



## **Agradecimentos**

Aos meus pais, pelo exemplo e valores transmitidos.

À minha filha Filipa, ao André Tavares, às minhas amigas Júlia Pedro e Margarida Santos ,  
pela colaboração prestada.

Ao Dr. António Pereira de Almeida, meu orientador.

***“Mais que as ideias, são os interesses que separam as pessoas”***

*Alexis de Tocquevil*



## **Resumo**

Envolto em mistério e com vários artigos de opinião à mistura, o artº 35º do CSC entra em vigor ao fim de 15 anos, tendo, a partir daí, sofrido alterações significativas, encontrando-se hoje diferente na sua génese.

O que se pretendeu desenvolver com este trabalho foi dissecar a evolução legislativa do artº 35º, do CSC, desde a sua publicação, e os efeitos práticos na sua essência, não esquecendo a desproteção ocorrida no que concerne às sociedades por quotas, uma vez que estiveram sem regulamentação para o caso da perda grave de capital.

O principal objetivo traduziu-se em analisar, levantar questões e encontrar as motivações que levaram, ao longo destes anos, o legislador comercial a não insistir no (in)cumprimento dos procedimentos, criando a convicção de que se pode legislar, só porque sim, sem aplicabilidade prática e resultado sério.

Foram observadas as posições consagradas no direito comparado e os modelos vigentes, inspirados na diretriz comunitária, concluindo-se que o legislador português criou a norma mais “papão” dos Estados-membros, legislando com diligência excessiva.

Não deixou de ser interessante entender que não existem consequências para a perda de metade do capital social. Que aos responsáveis não se aplicam as penalizações criminais nem civis previstas e que a verdadeira intenção do legislador foi vã, quanto ao âmbito obrigacional desta norma, porque não há aplicação e/ou fiscalização do seu cumprimento, concluindo-se que não existem meios eficazes de controlo que assegurem o cumprimento do artº 35º, do CSC.

**Palavras- Chave:** Perda, Capital; Responsabilidade, Cumprimento

## **Abstract :**

Fifteen years later and since then subjected to significant changes, CSC’s Article 35 shall enter into force notwithstanding it has been shrouded in mystery and blended by several articles of opinion is presently much different than in its genesis.

The aim of this work is to develop a deeper insight into Article 35 legislative evolution since its publication and practical purposes in essence, not forgetting the fault to protect private companies because regulation for severe capital loss cases was still missing.

Thus, the main objective has resulted in analysing, raising questions and searching the motivations that over the years led the commercial legislature not to insist on the procedures’ (non)enforcement creating the belief that one legislates just because one can without any practical applicability and serious results thereof.

Enshrined positions were observed in comparative law and the EU directives inspired current models concluding that the Portuguese legislature has created the utmost "bogeyman" standards of all Member States, legislating with excessive diligence.

It has not ceased to be always interesting to understand that there are no consequences for the loss of half of the capital. That the criminal and civil penalties provided by law are not enforced to those accountable and that the real aim of the legislator related to the mandatory scope of this standard was in vain because there is no application and/or monitoring of compliance and enforcement. It is therefore concluded that there are no effective means of control and to ensure CSC’s Article 35 implementation and enforcement.

**Keywords:** loss, capital, responsibility, fulfilment



## Índice geral

Agradecimentos .....	I
Resumo .....	II
Abstract .....	III
Índice geral.....	IV
Glossário de siglas .....	V
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	1
1. - Origem do capital social .....	1
2. - Conceito e objectivo do capital social .....	2
3. Consequências da perda do capital social – artº 35 do CSC .....	7
4. O Legislador a partir de 2001 .....	12
<b>CAPÍTULO I: Existem meios eficazes de controlo que assegurem o cumprimento do artº 35º do CSC ?</b> .....	17
<b>CAPÍTULO II: Evolução legislativa</b> .....	19
<b>CAPÍTULO III: Empresas: Harmonização responsável do balanço</b> .....	23
A) Reporte contabilístico/financeiro .....	23
B) Resposta ao capital próprio .....	24
C) Identificação de incumprimento.....	25
<b>CAPÍTULO IV: “A bondade do legislador – pressupostos”</b> .....	26
A) Políticas protectoras da sociedade ( sócios/accionaistas).....	26
B) Políticas penalizadoras de gerentes/administradores .....	30
<b>CAPÍTULO V: Direito Comparado – Coexistência do modelo Francês e Alemão</b> .....	34
A) <i>SEGUNDA DIRECTIVA DO CONSELHO, 77/91/CEE, de 13 de Dezembro de 1976</i> 34	
B) MODELO FRANCÊS – A perda do capital social como causa legal de dissolução da sociedade .....	35
C) MODELO ALEMÃO – perda do capital social .....	37
<b>CONCLUSÃO: Considerações gerais e perspectivas</b> .....	39
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS E LEGISLATIVAS</b> .....	41



## **Glossário de siglas**

Artº – Artigo

CC- Código Civil

CPC - Código do Processo Civil

CSC - Código das Sociedades Comerciais

DL- Decreto-Lei

ROC – Revisor Oficial de Contas

SA - Sociedade Anónima

SQ - Sociedade por Quotas

EC - Estrutura Conceptual do SNC

SNC - Sistema de Normalização Contabilística

CIRE - Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas

## INTRODUÇÃO

### 1. - Origem do capital social

Querendo falar sobre o tema “*Meios eficazes de controlo que assegurem o cumprimento do artº35º*”, sempre será necessário começar por isolar a palavra-chave “capital social”, na sua essência e definição e o porquê da necessidade do seu surgimento e interesse em ambiente das sociedades.

Consta que foi o frei **Luca Bartolomeo de Pacioli**, chamado “o pai da contabilidade” que, no século XV, criou o conceito de capital social.<sup>1</sup>, quando o *Tractatus de Computis et Scripturis (Contabilidade por Partidas Dobradas)* surgiu com normas escritas para a organização da escrituração contabilística das sociedades.

Porém, e não obstante as práticas societárias terem vindo ao longo dos séculos a desenvolver-se e o conceito a cimentar-se, na verdade o capital social só teve consagração legislativa em meados do séc. XIX, com a designada *Preussisches Gesetz über die Aktiengesellschaften*, de 1830<sup>2</sup>.

Foi numa configuração contabilística que o capital social veio a assumir a sua importância efetiva, com a imposição da sua inscrição no lado direito do balanço<sup>3</sup> e, por outro, o facto de se ter vindo a admitir a constituição de sociedades de responsabilidade limitada<sup>4</sup>, que deu origem à real compreensão do conceito.

---

<sup>1</sup> Editora Abril, Revista Veja, edição 1951, ano 39, nº 14,12 de Abril de 2006, pág.14

<sup>2</sup> Esta primeira consagração legal do capital social apenas visava a proteção dos sócios, não se preocupando, assim, com a garantia dos credores sociais. PAULO TARSO DOMINGUES, *Variações sobre o capital social*, Coimbra, Almedina, 2009, p. 28.

<sup>3</sup> Imposição que ocorreu pela primeira vez com a Novela alemã (*Aktiennovelle*) de 1870.

<sup>4</sup> A criação deste tipo societário ficou a dever-se ao legislador alemão (as GmbH, criadas através da lei de 20 de Abril de 1892). De facto, é a partir do momento em que se torna impossível para os credores responsabilizarem o património pessoal dos sócios pelas dívidas da sociedade, ou seja, a partir do momento em que se assegura a intocabilidade do capital social, que este passa a ser encarado como um meio adequado de defesa dos interesses dos credores, P. TARSO DOMINGUES, “Do Capital Social – Noção, Princípios e Funções”, *BFDUC, Studia Iuridica*, 33, 2.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2004, p. 140 e A. MOTA PINTO, “Capital social e tutela dos credores para acabar de vez com o capital social mínimo nas sociedades por quotas”, *Nos 20 anos do Código das Sociedades Comerciais*, vol. I, Coimbra Editora, 2008, pp. 844 e ss .

Entre nós, a consagração legislativa desta figura ocorreu com a Lei sobre as Sociedades Anónimas, de 22 de Junho de 1867<sup>5</sup>.

## 2. - Conceito e objetivo do capital social

“Mas afinal, qual é o conceito de capital social? Capital social é o capital que os acionistas oferecem à sociedade, para garantir que empregados e fornecedores recebem no final do mês. Diferentemente do que se ensina, o capital não pertence aos acionistas. O capital social pertence à sociedade – daí o termo ‘social’”.<sup>6</sup>

Melhor definindo, sempre se poderá dizer que é o valor ou cifra representativa da soma das entradas dos sócios, traduzindo o ponto de referência da capacidade económica da sociedade.

Outra designação encontra-se na conceção de que o capital social é o “*elemento do pacto que se consubstancia numa cifra tendencialmente estável, representativa da soma dos valores nominais das participações sociais que não correspondam a entradas em serviços, necessariamente expressa em euros e que deve ser inscrita no 2º membro do balanço*”<sup>7</sup>

De uma forma simplista, há quem classifique o capital social como “não exigível” já que nenhum acionista pode exigir de volta o seu investimento, isto enquanto a sociedade existir. O que é possível fazer é transmitir a quem tenha interesse em adquirir “quotas” ou “ações” sociais.

Ora, o capital social constitui um elemento essencial do direito societário, cuja definição tem gerado alguma controvérsia, mesmo na nossa doutrina, chegando a ser considerado por “figura misteriosa que exige esforço para a captação da sua natureza”<sup>8</sup>

Ao conceito imputa-se três funções fundamentais, uma vez que o capital da sociedade é a obtenção de resultados (lucros) que permita o retorno e a melhor remuneração possível do capital investido:

- a) A de organização<sup>9</sup>, uma vez que o capital social se assume como um instrumento regulador dos direitos e dos deveres dos sócios;

---

<sup>5</sup> Evolução legislativa introduzida com influências da Lei Francesa , de 24 de Julho de 1867

<sup>6</sup> Editora Abril, Revista Veja, edição 1951, ano 39, nº 14,12 de Abril de 2006, pág.14

<sup>7</sup> Na conceção de PAULO DE TARSO DOMINGUES , na linha da anterior proposta de COUTINHO DE ABREU ,Sumários das aulas de direito comercial, FDUC, Coimbra – 1995-1996, lição 38ª, ponto VI

<sup>8</sup> J. OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Comercial*, vol. IV, *Sociedades comerciais*, Lisboa, 2000, p. 147.

“Meios eficazes de controlo que assegurem o cumprimento do artº35º, do CSC”

- b) A de produção<sup>10</sup> ou financiamento na medida em que o seu regime visa assegurar a existência de meios fundamentais ao desenvolvimento da atividade societária;
- c) A de garantia<sup>11</sup> dos credores sociais.

Então, o conceito de capital social visa servir<sup>12</sup>:

- De garantia para terceiros e credores da sociedade;
- De medida de avaliação económica da empresa;
- De base de cálculo do quinhão que corresponde a cada sócio na repartição de resultados;
- De medida dos direitos e obrigações de cada sócio que, em princípio, são proporcionais ao capital social<sup>13</sup>

É inequívoco que esta figura é fundamental para a organização, estrutura e funcionamento de uma sociedade comercial, quer ela seja uma sociedade anónima, quer seja uma sociedade por quotas.

E a sua importância é tão relevante que a não inclusão do capital social, no contrato de sociedade<sup>14</sup>, constitui um vício que determina a sua nulidade não sanável.<sup>15</sup>

Mas ocorrem situações durante a trajetória da sociedade, aferidas pelos resultados das contas do exercício, que sinalizam alertas reveladores de que a sociedade não está de boa saúde. O Balanço, que representa a situação patrimonial da empresa, através do ativo, passivo e capital próprio, é a “fotografia”, num momento concreto, do estado económico-financeiro da sociedade.

Ora, temos como ativo (do lado direito do balanço) tudo o que a empresa possui e é suscetível de ter valor, nomeadamente os depósitos, o dinheiro em caixa, as instalações, os créditos sobre clientes, as mercadorias, e outros a que sejam atribuídos valor .

---

<sup>9</sup> p.ex. se um sócio tem uma participação social correspondente a 10% do capital social, terá, em princípio, 10% dos direitos de voto, bem como o direito a receber 10% do lucro.

<sup>10</sup> Na medida em que visa assegurar “a formação de uma estrutura de produção”. cfr Oliveira Ascensão, Direito Comercial, Vol. IV, p.147

<sup>11</sup> A função que tem maior relevância quando se fala em capital social e a que envolve a realização de entradas .

<sup>12</sup> Artº 22º, nº 1, do CSC

<sup>13</sup> Artº 219º, nº 6, do CSC

<sup>14</sup> Cfr. alínea f) do nº1, do artº 9º do CSC

<sup>15</sup> Cfr. alínea b), do nº 1, do artº 42º do CSC

Do outro lado (o esquerdo do balanço), surge o passivo, i.é, as dívidas, os empréstimos concedidos, os pagamentos diferidos ao estado, como exemplos.

Por fim, do mesmo lado do passivo (o esquerdo), temos o capital social, que representa o valor do investimento realizado pelos sócios, acrescido dos lucros obtidos durante os vários exercícios.

Acontece que, quando as sociedades começam a perder capital social, nada de bom se vislumbra, ainda que possa haver uma boa razão, só por si reversível.

Porém, os administradores terão que ficar atentos, pois perder capital social, mormente metade do capital social, significa haver obrigações e procedimentos a desenvolver, no sentido de minimizar estragos maiores. E não é preciso aguardar pelas contas anuais de cada exercício, para aferir da perda, pois através de contas intercalares ou mesmo quando os administradores têm séria e fundada razão<sup>16</sup> para admitir que essa perda se verifica <sup>17</sup> devem de imediato informar os acionistas/sócios.

E está perdido metade do capital social<sup>18</sup>, como mais adiante se desenvolverá, quando “*o capital próprio<sup>19</sup> da sociedade for igual ou inferior a metade do capital social*”, cfr. artº 35º, nº2, do CSC, e isto verifica-se através da análise do balanço ou contas intercalares.

---

<sup>16</sup> E este juízo deve ser careado não apenas pelo conhecimento concreto e efetivo da situação de perda de capital em que se encontra a sociedade, mas também através dos dados disponíveis devidamente analisados por uma pessoa com a “*diligencia de um gestor criteriosos e ordenado*”, cfr. artº 64º, 1, a). Em sentido idêntico para a Alemanha, vide MERTENS (1996), pág. 265

<sup>17</sup> Cfr. artº 35, nº 1, do CSC

<sup>18</sup> Em bom rigor o que se perdeu foi metade do capital próprio e não do capital social, como esclarece o n.º 2, do art. 35.º, do CSC.

<sup>19</sup> Os capitais próprios abrangem o capital social, as reservas de ágio, as prestações dos acionistas, a reserva legal, as reservas livres. O capital próprio, de acordo com o SNC, é composto pelo capital social, ações e quotas próprias, prestações suplementares, prémios de emissão de ações, ajustamentos de partes de capital em filiais e associadas, reservas de várias espécies, subsídios, doações, resultados transitados, resultado líquido do exercício e dividendos antecipados.

“*O capital próprio é, na EC, caracterizado como um resíduo; não é o valor de um bem, nem uma forma contabilística com substância própria, antes constitui o reflexo da relação entre dois outros elementos, o ativo e o passivo. Por esta via se alcança que, na contabilidade, as rubricas do capital próprio não medem bens concretos, nem representam bens concretos, não são recursos nem obrigações da sociedade. Embora o conceito não seja utilizado no SNC, o capital social é um dos elementos constitutivos do capital próprio, o primeiro a formar-se e também o primeiro a ser indicado*”

Mas se o capital social é um elemento importante na organização interna da sociedade e na repartição do poder societário entre os sócios, é nas relações com terceiros uma função de garantia<sup>20</sup>.

É sabido que em Portugal os sócios não são responsáveis pelas dívidas da sociedade, pelo que os credores só poderão ver satisfeitos os seus créditos à custa do património social.

A garantia dada aos credores, é o património da sociedade e o capital social funciona como aquela barreira protetora que impede que o património social desapareça e com ele desaparecendo toda a garantia dos credores. Não é por acaso que surge no CSC a proibição de distribuição de bens aos sócios, quando a situação líquida da sociedade é inferior à soma do capital social e das reservas indisponíveis, ou quando se torne inferior, em consequência dessa mesma distribuição<sup>21</sup>.

Compreende-se a importância destas regras para a proteção dos interesses dos credores, ainda que não se consiga assegurar que a sociedade tenha património, ou pelo menos que tenha um património líquido, equivalente, no mínimo, ao valor do seu capital social. Através destas regras, podemos somente garantir que o património social não desaparece a favor dos sócios, assegurando, apenas, a todos os credores, que os sócios não podem retirar da sociedade as entradas efetuadas. Acontece que, as contribuições que os sócios efetuam a título de entrada, para a sociedade, podem ser imediatamente a seguir à constituição da empresa, utilizadas para a persecução do objeto social. Então, coloca-se novamente a questão: e a garantia ?

---

*no balanço. É um número que se fixa no momento da constituição da sociedade, mas subjacente a este número estão obrigações da sociedade que também nasceram de um acontecimento passado, a realização do capital social, mas que não são passivo, no sentido da EC, porque a sua liquidação não é certa, não sendo certa também a saída de recursos da sociedade: aquele interesse residual nos ativos da entidade, que na EC constitui a substância da posição do sócio, não integra um direito à restituição dos valores entregues à sociedade a título de realização do capital. Neste momento, importa acentuar a ideia de que o capital próprio, incluindo portanto o capital social, é um resíduo, aquilo que fica do ativo depois de deduzidos todos os passivos.* Apontamentos sobre o capital social- Direito das sociedades e direito da contabilidade – Dr. António Manuel Pita

<sup>20</sup> A função de garantia é «de longe considerada, na literatura jurídica, como a função rainha do capital social» - PAULO DE TARSO DOMINGUES, Do Capital Social, p. 200.

<sup>21</sup> Como está consagrado no artº 32.º, do CSC e no 15.º, n.º 1, a) da Segunda Diretiva sobre sociedades

Pois, é mesmo efémero. Porém, entende-se que o problema deixaria de ser assunto, caso a sociedade fosse obrigada a manter sempre o capital social, quer o inicial, quer todos os aumentos que viessem a realizar-se<sup>22</sup>. Desta forma, a proteção/garantia do credor seria real, uma vez que o património líquido manter-se-ia, e nunca seria inferior ao capital social realizado.

Mas se a noção e função de capital social está mais ou menos aceite na Comunidade Europeia, não podemos descorar a existência de um movimento anti-capital social, de inspiração norte-americana<sup>23</sup>. Basicamente, pretende-se um regime mais facilitador, simplificado e modernizado, podendo mesmo levar ao desaparecimento do capital social, cfr. proposto no Relatório Winter<sup>24</sup>

Nos EUA, a lei comercial é muito diversificada e heterogénea quanto às soluções que apresenta. Cada estado tem autonomia para elaborar leis societárias, diversas e heterogéneas, que apresentam uma diversidade de soluções legislativas, ainda que tendo pontos de convergência. Porém, como não são leis de génese federal<sup>25</sup>, existem estados com leis mais influentes, nomeadamente em Nova Iorque e a Califórnia. As regras de mercado vão influenciar a instalação das sedes sociais das empresas, e estas procuram os estados que melhor defendem os seus interesses, com políticas societárias mais aliciantes.

E para concluir, nos EUA existe um mercado concorrencial entre os estados, permitindo às empresas a opção pelo sistema ideal. A capacidade dos estados em captar sociedades, depende da sua dinâmica e leis mais fiáveis.

---

<sup>22</sup> Ou seja, tratar-se-ia de obrigar a sociedade a manter sempre uma certa proporção entre o património e o capital social.

<sup>23</sup> Este movimento defende, entre outros, a aproximação do regime europeu, ao regime estado-unidense, o que implicará uma rutura radical tendo em conta o regime vigente, eliminando-se mesmo a noção de capital social.

<sup>24</sup> Relatório que pretende fortalecer as regras societárias, elaborado por um grupo de especialistas de alto nível em direito das sociedades, e presidido pelo Professor Jaap Winter.

<sup>25</sup> Chamado direito estado-unidense, inspirado no modelo *Business Corporations Act (MBCA)*, publicado primeira vez em 1946, e que foi instituído pela Associação Americana de Advogados, através duma *corporate lawyers* e por reputados académicos. No entanto, este modelo tem sofrido alterações.

### **3. Consequências da perda do capital social – artº 35 do CSC**

“*Quem tem medo do artigo 35º do CSC ?*”, perguntou Filipe Anacoreta Correia<sup>26</sup>. Aparentemente, esta pergunta poderá parecer estranha. Acontece que o modelo que deu inspiração ao artigo, o tornou duvidoso na sua aplicabilidade e tanto é assim, que depois da norma ter surgido, com a publicação do Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo D.L.262/86, de 2 de Setembro, no artigo 2º do preambulo, surge o diferimento da entrada em vigor do artº 35º, e apenas deste, que foi relegada para futuro diploma legal , não obstante todo o diploma tivesse entrado em vigor , no dia 1 de Novembro de 1986.

Ditava o artigo 35º do CSC:

- 1. Os membros da administração que, pelas contas de exercício, verificarem estar perdida metade do capital social devem propor aos sócios que a sociedade seja dissolvida ou o capital seja reduzido, a não ser que os sócios se comprometam a efetuar e efetuem, nos 60 dias seguintes à deliberação que da proposta resultar, entradas que mantenham em pelo menos em dois terços a cobertura do capital.*
- 2. A proposta deve ser apresentada na própria assembleia que apreciar as contas ou em assembleia convocada para os 60 dias seguintes àquela ou à aprovação judicial, nos casos previstos no artigo 67º.*
- 3. Não tendo os membros da administração cumprido o disposto nos números anteriores ou não tendo sido tomadas as deliberações ali previstas, pode qualquer sócio ou credor requerer ao tribunal, enquanto aquela situação se mantiver, a dissolução da sociedade, sem prejuízo de os sócios poderem efetuar as entradas referidas no nº 1 até trânsito em julgado da sentença.*

O que receou o legislador ao suspender a sua publicação, se o seu conteúdo tinha inspiração na legislação comunitária e já se tratava da transposição da diretriz? O que o fez suspender a publicação do artº 35º , do CSC ?

Na verdade, Portugal estava num processo de integração europeia, com uma economia muito frágil, onde não se conseguia evitar a acumulação de perdas de competitividade e onde existia uma estrutura de incentivos económicos inadequada, para não falar da crise donde

---

<sup>26</sup> No seu artigo *Empresários e Empresas - Motores da Economia*, publicado na newsletter online da escritório de advogados PLMJ , de Outubro de 2005- Filipe Anacoreta Correia

ainda nos erguíamos, após intervenção pela FMI, entre 1982 e 1984. As empresas encontravam-se muito fragilizadas e a economia portuguesa na grande expectativa da nossa aproximação, com os países ricos da Europa.

O legislador terá sido prudente, com receio de ver elevar a taxa de falências das sociedades em atividade, na sequência da difícil situação económico-financeira em que se vivia, onde grande parte das sociedades portuguesas que se encontravam em atividade, sucumbia.

Tínhamos um artigo pronto, mas o seu conteúdo e espírito legislativo, configurava um modelo reativo<sup>27</sup> “...atendendo a que nela se estabelecia que, uma vez constada a perda de metade do capital social, os administradores deviam de propor aos sócios - e estes adotarem no prazo de 60 dias após a assembleia de aprovação das contas – soluções que visassem remediar tal situação , sob pena de qualquer sócio ou credor poder requerer a dissolução judicial da sociedade “<sup>28</sup>.

Ora, pelo teor do mesmo, como é que podia ser pacífica a aceitação do artº 35º, do CSC , quando as sociedades portuguesas estavam descapitalizadas ou a caminho de ficarem descapitalizadas ?

Muito se falou e escreveu e a discussão pública foi muito abrangente o que, convenhamos, muito contribuiu para que o Estado tivesse tomado a decisão que melhor servia o tecido empresarial: suspender *sine die* a sua entrada em vigor.

As próprias instituições representativas dos empresários procederam a idêntica análise e estudo, tendo feito chegar aos políticos os seus pontos de vista, influenciados por interesses e objetivos diversos, uma vez que o comércio, indústria e serviços encravavam características diferentes, no que aos interesses concerne.

O legislador português, suspendendo a entrada em vigor da norma, demonstrou estar ciente do malefício que a mesma ia provocar ao tecido empresarial português, e recuou relativamente ao mínimo exigido pela 2ª Diretiva comunitária (artº 17º Diretiva 77/91/CEE<sup>29</sup>)

---

<sup>27</sup> Que visa proteger e acautelar terceiros, devendo os sócios tomar medidas para que a confiança destes não se frustre . Caso contrário, terceiros podem pedir a dissolução da sociedade, se não houver injeção de capital por parte dos sócios. Adotaram este modelo França, Espanha, Itália e Portugal.

<sup>28</sup> Cód. Das Sociedades Comerciais em Comentário- Vol I .Comentário ao artº 35º, nº 3, PAULO DE TARSO DOMINGUES .

<sup>29</sup> Coexistiam dois modelos relativamente à situação de desequilíbrio patrimonial com a perda do capital social. Isto fundamentou duas posições diferentes relativamente à perda/redução do capital social. Por um lado o modelo francês, por nós inicialmente adotado, onde a perda do capital é causa

e que marcava pela diferença no que se reportava a perdas acumuladas a mais de metade do capital social, representando, na pior das hipóteses, o risco da dissolução da empresa.

Ainda assim, o legislador fez incluir nessa lei, no Título VIII, em Disposições Finais e Transitórias, o artº 544º<sup>30</sup>, sob a epígrafe Perda de metade do capital, que dispunha “*enquanto não entrar em vigor o artigo 35º desta lei, os credores de uma sociedade anónima podem requerer a sua dissolução, provando que, posteriormente à época dos seus contratos, metade do capital social está perdido, mas a sociedade pode opor-se à dissolução, sempre que dê as necessárias garantias de pagamento aos credores*”.

E as sociedades por quotas? O legislador nada fez constar e deixou a matéria de perda grave de capital completamente desprotegido de regulamentação, desconhecendo-se, por falta de registos, o que se passou com estas sociedades durante quinze anos.

Como tal e perante tanta pressão, era esperado o fim da suspensão desta regra, por politicamente necessária no sentido de “varrer” as sociedades destruturadas e ter-se-ia que proteger os interesses associados à tutela que o capital social exigia.

Acontece que o artº 35º, com a redação que lhe foi dada pelo DL 262/86, de 2 de Setembro, entra então em vigor no mesmo dia que o DL 237/2001, de 30 de Agosto, exatamente no dia 5 de Agosto de 2001, conforme artº 4º.

Ora, quinze anos suspenso, é sem dúvida motivo de grande interrogação, até porque era reconhecido o benefício para os credores. Então, porque é que entra em vigor tão tardiamente? Parte da resposta já poderá ter sido dada, mas depois de tanto tempo decorrido, constituía fator de preocupação para um grande número de responsáveis de empresas portuguesas, porquê? E para os credores, conseguiriam estes contornar a situação através do artigo 544º do CSC, de forma a permitir-lhes requerer a dissolução?<sup>31</sup>

---

de dissolução e o modelo alemão, onde a perda de capital não é imperativo para a dissolução, criando apenas a necessidade de se convocar assembleia para informar os acionistas da situação – “*Perdida del capital Social y Responsabilidad de los administradores por las deudas sociales*”, José Manchado Plazas, pág.35 (trad. “A perda de capital social e responsabilidade dos administradores por dívidas corporativas”)

<sup>30</sup> Pergunta-se a razão de ser desta norma e o facto de ainda hoje, este artigo não ter sido revogado. Desatenção do legislador, pela certa! Um artigo interessante de comentário que, no entanto, ainda que procurada matéria justificativa, não foi encontrada.

<sup>31</sup> Os credores de sociedades anónimas tinham regulada essa possibilidade, não os credores de sociedades por quotas.

Dado que a transposição comunitária<sup>32</sup> estava a ser imposta, o legislador, mesmo sabendo das repercussões que a mesma norma ia causar nas empresas portuguesas, com situação económico-financeira débil, foi coagido a transpor a norma e por isso decide suspender a sua entrada em vigor ? A resposta pode ser sim, porque o alerta foi colocado de uma forma preocupante. Muitas das empresas portuguesas apresentavam capitais próprios inferiores a 50% do seu capital social, e um elevado número de empresas apresentava capitais próprios negativos, o que seria penalizador quando coubesse a aplicação do instituto do artº 35º, do CSC.

Em muitas situações não estavam acautelados os níveis de capitais próprios e muitas das vezes eles eram manifestamente insuficientes para suportarem os níveis de investimento exigidos e os “cash-flows” negativos nos primeiros exercícios, mesmo enquanto não era expectável rentabilidade. Outra situação prendia-se com malabarismos empresariais onde acontecia o “milagre” económico para que muitas empresas se mantivessem em atividade por inúmeros exercícios, ainda que, muitas vezes, fossem apurados, sistematicamente, prejuízos que eram, muitas vezes, avultados.

Não obstante, o legislador de 1987, através do DL nº 184/87, de 21 de Abril, veio acrescentar a violação do dever de propor a dissolução da sociedade ou redução do capital social, referindo no seu artº 523º, do CSC que, “*O gerente , administrador ou diretor de sociedade que, verificando pelas contas do exercício, estar perdida metade do capital social, não der cumprimento ao disposto no artigo 35º, nºs 1 e 2 , deste Código será punido com prisão até três meses e multa até 90 dias.*”

Constata-se que houve a preocupação de dar força penal ao próprio artº 35º, do CSC . O que se desconhece, ou é difícil de aferir, é se o legislador de 1987 tinha conhecimento de que os efeitos do artigo 35º estavam suspensos, e que se reportava apenas às sociedades anónimas, quando neste artigo refere que também penaliza os gerentes.

Criar uma norma penalizadora, sem efeitos evidentemente suscetíveis de aplicabilidade, numa norma suspensa, parece-nos distração legislativa ou norma com morte anunciada, por nascimento extemporâneo.

E é em 2001 que o legislador vem promover a entrada em vigor do artº 35º, do CSC, embora com mais um diferendo de produção de efeitos dissimulados, que referia:“...os efeitos práticos da entrada em vigor do normativo verificar-se-iam, porém, apenas quando ocorresse

---

<sup>32</sup> 2ª Diretiva Comunitária , nº 77/91/CE , do Conselho de 13 de Dezembro de 1976, artº 17, que visava a proteção dos credores e refletia sobre preocupações de solidez financeira das sociedades.

*a primeira aprovação das contas de exercício por parte de cada sociedade ( o que aconteceria , para a generalidade das sociedades, em Março de 2002 – cfr. artº 65º, 5 )”*<sup>33</sup>

Mas era o artº 22º, do CSC, no seu nº 1, que relativamente às entradas, referia que na falta de preceito especial ou convenção em contrário, os sócios participariam nos lucros e nas perdas da sociedade segundo a proporção dos valores nominais das respetivas participações no capital, logo, as entradas teriam de se processar de acordo e proporcionalmente às percentagens de capital detidas por cada sócio na sociedade.

Os sócios, para evitarem consequências, teriam que se comprometer e efetuar entradas de capital que mantivessem em dois terços o valor do capital próprio da sociedade, mas não era vinculativo, porque os sócios podiam fazer constar , por deliberação ou nos estatutos das sociedade a revogação desta norma.

Se a deliberação fosse no sentido da redução do capital, o artº 95º, nº 1, do CSC, dispunha que a redução do capital não podia ser consignada em escritura pública nem inscrita no registo comercial, sem que primeiro a sociedade obtivesse autorização judicial, nos termos do CPC. No entanto, o nº 3 do referido artº 95º, do CSC dizia que a autorização era, porém, dispensada, se a redução fosse apenas destinada à cobertura de perdas e , nesse caso, tinha que se ter em atenção :

- a) A deliberação de redução tinha que ser registada e publicada;
- b) Os sócios não ficavam exonerados das suas obrigações de liberação do capital.
- c) Qualquer credor podia, até 30 dias depois da publicação da deliberação de redução, requerer ao Tribunal que a distribuição de reservas disponíveis ou dos lucros de exercício fosse proibida ou pelo menos controlada, durante um período a fixar, a não ser que o crédito do requerente fosse satisfeito, se já fosse exigível ou adequadamente garantido.
- d) Antes de decorridos os 30 dias concedidos aos credores sociais, a sociedade não podia efetuar distribuição de reservas disponíveis ou de lucros do exercício, sendo a mesma proibição válida a partir do conhecimento pela sociedade do requerimento de algum credor ( al. a),b),c) e d), do nº 4 do artº 95º do CSC).

Ora, se os gerentes, administradores ou diretores das sociedades não procedessem de acordo com o disposto no artº 35º do CSC, ficavam sujeitos às disposições penais previstas

---

<sup>33</sup> Código das Sociedades Comerciais em comentário – Instituto do Direito das Empresas e do Trabalho - Vol. 1, PAULO DE TARSO DOMINGUES – pág. 518

para a violação do dever de propor dissolução da sociedade ou redução de capital, contempladas no artº 523º do CSC, podendo ser punidos com prisão até três meses e multa até 90 dias .

Antecipando a conclusão e tendo em conta os artigos acima mencionados, o reflexo direto do conteúdo da norma <sup>34</sup>, não teve aplicabilidade durante 15 anos, tão pouco depois, como mais à frente será demonstrado.

Na época, e com a crise económica instalada, as empresas sucumbiam a tais medidas legisladas e aprovadas, no que concerne à perda grave de capital, e em nada se aproveitaria a oportunidade. O próprio DL 237/2001, de 30 de Agosto, veio dar satisfação às preocupações empresariais, simplificando e desburocratizando certos atos sociais, permitindo às sociedades reorganizarem-se estatutariamente, com custos emolumentares e registrais reduzidos, e o legislador não podia tirar com uma mão o que estava a dar com a outra.

Ora, isto acaba por reforçar o despropósito da publicação do artº 35º, do CSC, penalizador para as sociedades, desconhecendo-se o porquê da *occasio legis* da entrada em vigor. Mas o que teria influenciado o legislador a tal procedimento extemporâneo, tendo em conta o objetivo preambular do referido DL 237/2001, de 30 de Agosto?

#### **4. O Legislador a partir de 2001**

Mas o legislador de 2001 veio a reconhecer, pouco tempo depois da entrada em vigor do artº 35º do CSC, que a razão de ser da publicação da norma, não havia sido clara, como acima já se referiu, o despropósito do conteúdo onde se inseriu. E isto mereceu referência e correção no preâmbulo do DL 162/2002, de 11 de Julho, conforme se demonstra:

*“O Decreto-Lei n.º 237/2001, de 30 de Agosto, versa sobre um conjunto de alterações ao Código das Sociedades Comerciais, todas relacionadas com um objectivo de desburocratização, reduzindo o número de actos sujeitos a escritura pública, (...) Tendo presente este enquadramento, não resulta clara a razão da inserção de um preceito determinando a entrada em vigor do artigo 35.º do Código das Sociedades Comerciais, num diploma norteador por um objectivo de desburocratização e simplificação das formalidades de actos societários. Não obstante a peculiar entrada em vigor deste preceito, o artigo 35.º decorre da transposição de uma norma comunitária, o artigo 17.º da 2.ª Directiva n.º 77/91/CE, do Conselho, de 13 de Dezembro de 1976, reflectindo preocupações de solidez*

---

<sup>34</sup> artº 35º, do CSC

*financeira das sociedades comerciais e de protecção dos credores. O artigo 35.º impõe-se, assim, como uma medida consistente com os objectivos de requalificação do tecido empresarial português, servindo como motor para a busca oportuna de soluções dirigidas ao eficiente desenvolvimento da actividade empresarial ou, sendo caso disso, à cessação de actividades empresariais inviáveis. Estimula-se, por um lado, o saneamento e recapitalização de empresas viáveis, abrindo-se um vasto leque de hipóteses de recuperação à sociedade, não se contemporiza porém com empresas descapitalizadas, muitas vezes mantidas por razões alheias aos objectivos de criação de riqueza do sector empresarial. O artigo 35.º serve assim, entre outras finalidades, um objectivo de combate às ditas 'empresas-fantasma', (...).*

Este DL veio alterar o artº 35º, do CSC em vigência há menos de um ano, ainda que mantendo o modelo reactico, havendo mesmo quem considerasse que havia passado a um modelo híper-reactivo, por conter um regime marcadamente mais gravoso e que vinha consagrar :

#### *Artigo 35.º*

##### *Perda de metade do capital*

*1 - Os membros da administração que, pelas contas do exercício, verifiquem estar perdida metade do capital social devem mencionar expressamente tal facto no relatório de gestão e propor aos sócios uma ou mais das seguintes medidas:*

- a) A dissolução da sociedade;*
- b) A redução do capital social;*
- c) A realização de entradas em dinheiro que mantenham pelo menos em dois terços a cobertura do capital social;*
- d) A adopção de medidas concretas tendentes a manter pelo menos em dois terços a cobertura do capital social.*

*2 - Considera-se estar perdida metade do capital social quando o capital próprio constante do balanço do exercício for inferior a metade do capital social.*

*3 - Os membros da administração devem apresentar a proposta prevista no n.º 1 na assembleia geral que apreciar as contas do exercício, ou em assembleia convocada para os 90 dias seguintes à data do início da assembleia, ou à aprovação judicial, nos casos previstos no artigo 67.º*

*4 - Mantendo-se a situação de perda de metade do capital social no final do exercício*

*seguinte àquele a que se refere o n.º 1, considera-se a sociedade imediatamente dissolvida, desde a aprovação das contas daquele exercício, assumindo os administradores, a partir desse momento, as competências de liquidatários, nos termos do artigo 151.º*

Agravada que foi a norma, anunciando a dissolução automática (prevista no nº 4, do artigo supra), não deixou de aproveitar a inviabilidade desta, aplicada ao período económico conturbado, que se continuava a viver, tendo sido suspenso, mais uma vez, os seus efeitos. Mas o legislador não lhe chamou suspensão, utilizando apenas o instituto jurídico da sua aplicabilidade, remetendo a sua aplicação para 2005, reportada às contas de 2004, que seria a mesma coisa. Ou seja, todas as empresas que a 31 de Dezembro de 2004, apresentassem pelo segundo ano consecutivo uma situação contabilística que demonstrasse a perda de metade do capital social, deveriam considerar-se imediatamente dissolvidas a partir do momento da aprovação das contas do exercício de 2004.

Esta situação extremada acabou por ser contestada, quer pelos sócios, quer pelos credores, uma vez que a dissolução seria a última alternativa que estes acolheriam. E é entendível o porquê : sempre existiria a expectativa de resolver o problema no futuro, fazendo com que a sociedade gerasse resultados positivos e/ou os sócios injetassem a sociedade, por forma a fazer face aos prejuízos gerados. Acontece que a norma não refere dissolução facultativa, mas sim automática (oficiosamente? -nº 4 do preceito) o que também seria prejudicial para os credores, uma vez que perdiam a oportunidade de ver ressarcido o seu crédito.

Administradores ou gerentes das sociedades que, através das contas do exercício de 2003 em diante, verificassem que o capital próprio constante do balanço, era inferior a metade do capital social e não cumprissem com o estipulado na norma, no sentido de propor à Assembleia Geral a dissolução ou redução de capital social da sociedade, violavam a norma e podiam ser punidos com pena de prisão até três meses e multa de 90 dias. Mas, terão estas disposições penais sido cumpridas, em alguma ocasião de incumprimento, conforme referia o artº 523º do CSC? Falaremos disto, mais adiante.

O legislador de 2002 deixa o indesejado artº 35º, do CSC, em *stand by*, quanto às empresas inviáveis e/ou fantasmas, tendo a reforma passado despercebida, porque não se aplicava, ainda que à luz da 2ª Diretiva, esta nova redação fosse mais realista, seguindo-se o modelo francês.

Porém, impraticável na conjuntura da época, pelos efeitos gravosos para as empresas, surge o DL 19/2005, de 18 de Janeiro, e mais tarde o artº 2º, do DL 76-A/2006, de 29 de Março, trazendo uma radical mudança de paradigma.

Ditava esta:

*Artigo 35.º*

*Perda de metade do capital*

*1 - Resultando das contas de exercício ou de contas intercalares, tal como elaboradas pelo órgão de administração, que metade do capital social se encontra perdido, ou havendo em qualquer momento fundadas razões para admitir que essa perda se verifica, devem os gerentes convocar de imediato a assembleia geral ou os administradores requerer prontamente a convocação da mesma, a fim de nela se informar os sócios da situação e de estes tomarem as medidas julgadas convenientes.*

*2 - Considera-se estar perdida metade do capital social quando o capital próprio da sociedade for igual ou inferior a metade do capital social.*

*3 - Do aviso convocatório da assembleia geral constarão, pelo menos, os seguintes assuntos para deliberação pelos sócios:*

*a) A dissolução da sociedade;*

*b) A redução do capital social para montante não inferior ao capital próprio da sociedade, com respeito, se for o caso, do disposto no n.º 1 do artigo 95.º;*

*c) A realização pelos sócios de entradas para reforço da cobertura do capital.*

Ora, este é o atual artº 35º, do CSC, hoje em vigor no nosso CSC, que veio consagrar um novo modelo, contendo um modelo meramente informativo, i.é, numa situação de desequilíbrio patrimonial da sociedade, a administração apenas tem que dar conhecimento da situação aos sócios, tendo a obrigação<sup>35</sup> de convocar ou requerer a convocação da assembleia geral, e apenas aos sócios essa informação é fornecida, tendo desaparecido a necessidade de publicação externa, da situação patrimonial da empresa, no corpo do artigo, mas que para todos os casos se mantem através do artº 171º, do CSC.

---

<sup>35</sup> Mantendo-se como a versão inicial do artigo 35º, do CSC

Esta versão deixou de oferecer debate, uma vez que também aqui foi afastado o direito dos credores requerem a dissolução da sociedade, com base na perda de metade de capital.

O sistema constante no artº 35º, do CSC, passou a ser o modelo germânico<sup>36</sup>, partilhado pelos ordenamentos jurídicos inglês e alemão, com ligeiras nuances<sup>37</sup>, e que mais à frente passamos a identificar.

O modelo germânico, meramente informativo, visa comunicar aos sócios o real estado patrimonial da sociedade, onde se entende, inclusive, que dar publicidade da situação patrimonial da sociedade, em situação difícil, seria contraproducente, podendo prejudicar as decisões e procedimentos dos sócios, na resolução dos problemas. Mais, poderia ser publicidade nefasta à recuperação e reequilíbrio do património. Porém, o legislador português “escondeu” este efeito do corpo do artº 35º, do CSC, mas introduziu-o no artº 171º, do CSC.

Ainda podemos referir que neste modelo, o regime previsto para a perda grave do capital social não visa proteger terceiros<sup>38</sup> e mesmo por isso, estes não podem reagir, nomeadamente, requerendo a dissolução da sociedade.

---

<sup>36</sup> Matéria que se poderá ver em K.SCHMIDT (2002),§29.II.3.MERTENS (1996),§92,p.259,s., e MACHADO PLAZAS (1997), p.117,s..

<sup>37</sup> No direito alemão , em caso de perda total de capital(quando o ativo da sociedade já não cubra o passivo), deverá a administração da sociedade (Vorstand) requerer a sua apresentação a credores (cfr. §92, II AKTG), instaurando o processo de insolvência.

<sup>38</sup> PAULO DE TARSO DOMINGUES , CSC, em comentário-Vol. 1 – pág. 517

## **CAPITULO I: Existem meios eficazes de controlo que assegurem o cumprimento do artº 35 º, do CSC ?**

O Código das Sociedades Comerciais apresentava antes de 2005 um elenco normativo que pretendia garantir a constituição e a conservação do capital, sempre com a preocupação de proteger os credores. Como tal, compreende-se as principais medidas legislativas destinadas a assegurar aquela finalidade de tutela, nomeadamente no que concerne à perda do capital social.

Na redação do artº 35º, do CSC, que vigorou até então, a cominação pelo incumprimento seria a dissolução automática.

A partir de 2005, a dissolução automática por incumprimento do artº 35.º, cessa por revogação do n.º 4, do mesmo artigo e da alínea f) do artº 141.<sup>39</sup>. Conforme referia o preâmbulo do presente decreto-lei, *«já não se justifica, porém, que a manutenção de uma qualquer desconformidade entre o capital social e o capital próprio se assuma como fundamento de dissolução da sociedade...»*.

Porém, em substituição, passaram a constar as menções externas (contratos, correspondência, publicações e outros, das sociedades por quotas, anónimas e em comandita por ações, a ter o dever de indicar o capital social, o montante do capital realizado, se for diverso, e o montante do capital próprio segundo o último balanço aprovado, sempre que este seja igual ou inferior a metade do capital social, cfr. nos indica o artº 171º, n.º 2<sup>40</sup>.

Na verdade, entende-se que não existem, nem existiram no passado, meios eficazes de controlo que assegurem o cumprimento do artº 35º, nomeadamente para garantia dos credores. *“A garantia dos credores de qualquer sociedade comercial é formada pelos bens suscetíveis de penhora que constituem o seu ativo, nos termos gerais estabelecidos no Código Civil (art. 601.º), a que acresce nalguns tipos sociais a responsabilidade individual de sócios”*.<sup>41</sup> Na

---

<sup>39</sup> DL n.º 162/2002, de 11 de Julho, que aditou ao artº 141º(Casos de Dissolução Imediata), a al. f) *Pela perda de metade do capital social, nos termos do n.º 4 do artigo 35.º*

<sup>40</sup> A redação do nº 2 foi introduzida pelo artº 1, do DL nº 19/2005, de 18 de Janeiro, passando a constar *“ 2 – As sociedades por quotas, anónimas e em comandita por ações devem ainda indicar o capital social, o montante do capital realizado, se for diverso, e o montante do capital próprio segundo o ultimo balanço aprovado, sempre que este for igual ou inferior a metade a metade do capital social.”*

<sup>41</sup> Apontamentos sobre o capital social - Direito das sociedades e direito da contabilidade. Prof.

prática, quando a sociedade entra em colapso, já deixou para trás um caminho trilhado sob instabilidade, falta de recursos, descapitalização e desinvestimento, onde os bens patrimoniais, nomeadamente os susceptíveis de penhora, normalmente se eclipsaram.

Existem, sim, normas sancionatória para a eventualidade de ocorrer violação pela gerência do dever de convocar a assembleia geral, ou no caso da administração, não solicitar a convocação da mesma, o que, em sede de responsabilidade civil, se encontra regulado no artº 72º, nº 1, artº 78º, nº1, artº 79º, nº 1 do CSC. Em sede de responsabilidade criminal, de acordo com o artº 523º, que estabelece que o gerente, administrador ou diretor de sociedade, que não der cumprimento ao disposto no artº 35º, n.ºs 1 e 2 do CSC, será punido com prisão até 3 meses e multa até 90 dias.

Mas a gerência/administração até pode cumprir com todos os deveres elencados. Acontece que, em sede de Assembleia Geral, as propostas veiculadas não são aprovadas e a assembleia não adota medidas para sanar o problema da perda de metade do capital social. Encontra-se cumprida a “obrigação” da gerência/administração tinha em cumprir e fazer cumprir com a norma vigente, mas por inercia da assembleia nada veio a ser aprovado, no sentido de sanar o problema. Declaradamente, a responsabilidade da gerência/administração esgota-se na comunicação, o que faz de imediato cessar a responsabilidade referida, simplesmente.

## ***CAPÍTULO II: Evolução legislativa***

O princípio subjacente ao original artº 35º, do CSC, adveio da transposição da 2ª Diretiva, diretiva do conselho da CEE, data de 13 de Dezembro de 1976, esta objeto de um estudo dirigido pelo Sr. Prof. RAUL VENTURA<sup>42</sup>.

Em Portugal, os trabalhos para alteração profunda do Código Comercial que havia sido aprovado pela Carta de Lei, de 28 de Junho de 1888, pelo Ministério dos Negócios Eclesiásticos e de Justiça, e que entrou em vigor em todo o continente do reino português e ilhas adjacentes, no 1º dia de Janeiro de 1889, iniciaram em 1980.

A entrada de Portugal no projeto europeu deu-se a 12 de junho de 1985, data em que se assinou o tratado de adesão à Comunidade Económica Europeia (CEE). Não obstante, o pedido de adesão havia sido feito três anos após a revolução de Abril, pois estava em causa a grave crise financeira que Portugal atravessava, não só pela acentuada recessão da economia mundial, como pela dependência que havíamos criado com o mercado europeu e o facto de termos perdido o mercado colonial.

Alguma coisa teria que ser feita e, seguindo a tendência da Europa e tal como outros países da comunidade europeia já haviam feito, passava pelo nosso pedido de aceitação na CEE, o que convém referir, levou um década para acontecer. O pedido concretiza-se em 1986, em simultâneo com a Espanha, naquele que foi o terceiro alargamento do grupo europeu.

A oportunidade estava criada. O legislador comercial português que já trabalhava na grande alteração ao Código Comercial, aproveitou o balanço para fazer a transposição da 2ª Diretiva e aplicar de imediato o direito. A legislação portuguesa adaptava-se às diretivas da CEE e a publicação do que é hoje o nosso Código das Sociedades Comerciais, foi introduzido no nosso ordenamento jurídico através do DL 262/86, de 2 de Setembro.

Curioso é verificar que o intitulado Código Veiga Beirão, de 1888, já manifestava preocupação com os credores da sociedade, tal como a 2ª Diretiva e prova disso eram as soluções que preconizava para que a sociedade enfrentasse as perdas societárias<sup>43</sup>. Vejamos o que nos referia o artº 120º, no § 4, do CC :

---

<sup>42</sup> Adaptação do Direito português à Segunda Diretiva cit.135 152 : um anteprojeto de articulado.

<sup>43</sup> A presença, no direito português, de dispositivos destinados a enfrentar as perdas societárias não é novidade de inspiração comunitária – António Menezes Cordeiro – A perda de metade do capital social e a reforma de 2005 : Um repto ao legislador.

*“Os credores duma sociedade anonyma podem requerer a sua dissolução, provando que, posteriormente a época dos seus contratos, metade do capital social está perdido; mas a sociedade pôde oppôr se à dissolução, sempre que dê as necessárias garantias de pagamento aos seus credores”*

A simplicidade com que o legislador de 1888 redige o artigo, onde todos os procedimentos se encontravam subentendidos, resultou durante décadas e foi objeto de estudo/comentário por referenciados juristas da época<sup>44</sup>, sendo um conteúdo absolutamente pacífico, sem sobressaltos por parte do tecido empresarial português.

O mesmo não aconteceu com o legislador de 1986, que ao fazer a transposição da Diretiva, acabou por ser mais ambicioso do que a própria norma impunha. Fê-lo rigorosa e pormenorizadamente quanto à obrigação de entrada dos sócios e a conservação do capital ( artºs 25º a 35º ) quando o que se pretendia ( ou parecia pretender) era criar harmonia legislativa entre todos os Estados Membros, pedindo-se apenas uma aproximação mínima<sup>45</sup>. Em consequência, dada a fragilidade do tecido empresarial e os procedimentos propostos no artº 35º, houve manifesta agitação, nomeadamente nas associações patronais, logo que a norma entrou em vigor.

Outra situação que incomodava a sua aplicabilidade, era o facto da 2ª diretiva apenas se reportar a sociedades anónimas e o nosso legislador comercial ter feito uma extensão a todas as sociedades contempladas no código, não escapando a mais pequena empresa familiar.

Que leitura podemos fazer quando se verifica que o legislador foi além do que a 2ª Diretiva propunha<sup>46</sup>, legislando com rigor as suas considerações e extrapolando o próprio espírito do preceito, englobando todas as sociedades?

E dá-se a reforma de 2001, que veio colocar, finalmente, a norma em vigor e agrava-la, no seu objetivo, surge a reforma de 2002, ainda mais reativa, nomeadamente no seu ponto 4. Trazendo a possibilidade da sociedade ser imediatamente dissolvida, desde que se mantivesse *“a situação de perda de metade do capital social no final do exercício seguinte ...”* . Porém,

---

<sup>44</sup> ANDRIANO ANTHERO, Comentário ao código Commercial Portuguez, 1 (1913), 232 , LUIZ DA CUNHA GONÇALVES , Comentário ao Código Comercial Português, 1 (1914) 300 e JORGE PINTO FURTADO, Código Comercial Anotado, vol. I, artigos 1º a 150º ( 1975), 300.

<sup>45</sup> Drinkuth, Die Kapitalrichtlinie – Mindest oder Hochtstnorm cit., 58 ss

<sup>46</sup> Se a interpretação está correta , a diretriz pretendia a harmonização levada a cabo por todos os Estados-membros, materializada no artº 17º , que seria o modelo a adotar por todos os Estados-membros, quanto à perda do capital social.

mais uma vez a eficácia foi diferida, como acima foi referido, com os efeitos a produzirem-se , em 2005.

Tendo presente todo este enquadramento, resultava claro que o preceito tinha que se adaptar à vida das sociedades e entrar em vigor, pois há muito que o empurrar para a frente merecia sérias críticas, pela sua inaplicabilidade.

Acontece que não houve tempo para que a norma entrasse no nosso ordenamento jurídico, pois foi alcançada uma nova reforma em 2005, e que trouxe alterações profundas ao artº 35º, do CSC, substituindo-se, assim, o sistema reativo até à data vigente, onde os sócios perante uma situação de perda de metade do capital eram obrigados a reagir, através de medidas que visassem o saneamento financeiro e o reequilíbrio patrimonial da sociedade, por um sistema meramente informativo, onde a lei apenas impõe o dever de informar os sócios da situação de perda de metade do capital, e os sócios /acionistas são livres de adotar ou não, as medidas que considerem convenientes.

Hoje, e fruto das sucessivas alterações legislativas, existe um colorido na lei e o efeito de avalanche que a norma causava, está atenuado, ainda que o artº 35º, deva ser analisado e tido em atenção, na ponderação da vida das sociedades comerciais.

A versão atual do artº 35º configura um modelo meramente informativo, como acima é referido, e resulta, precisamente, em diferenças significativas em relação ao regime inicial, nomeadamente:

- a) Deixou de ser permitido aos credores solicitarem ao tribunal a dissolução da empresa , provando que posteriormente à época dos seus contratos, metade do capital social está perdido, possibilidade que deixava as sociedades em situação mais periclitante , bastante receosas;
- b) A sociedade deixou de poder ser dissolvida automaticamente, ao fim de dois anos consecutivos de perdas;
- c) Uma ligeira alteração determinou que o órgão de administração deve apenas informar os sócios da situação da redução de capital, por forma a que estes possam tomar as medidas julgadas convenientes quanto à perda de capital. O incumprimento do dever de informar, de convocar ou de requerer a convocação da assembleia dos sócios pelo gerente, administrador ou diretor da sociedade, esse comportamento é que pode ser punido com prisão até três meses e multa até 90 dias.

“Meios eficazes de controlo que assegurem o cumprimento do artº35º, do CSC”

- d) O legislador passou a reconhecer como lícito que os sócios nada fizessem quanto à situação da sociedade, determinando apenas que a empresa tem que publicitar<sup>47</sup> a sua situação, para conhecimento de terceiros.

---

<sup>47</sup> Inovação da reforma de 2005 é a obrigação de publicitar a situação de perda de metade do capital social. De facto, foi alterada a redação do artigo 171.º do Código das Sociedades Comerciais que regula as menções obrigatórias nos atos externos.

### ***CAPÍTULO III: Empresas: Harmonização responsável do balanço.***

#### **A) Reporte contabilístico/financeiro**

Existem razões para a existência de diferenças no reporte financeiro: A natureza do sistema legal do país ; a forma como a indústria é financiada ; a relação entre os sistemas de reporte e o sistema fiscal ; a influência e o status da profissão contabilística ; a extensão do desenvolvimento da teoria contabilística; os acidentes da história e a Língua .

Em Portugal têm ocorrido vários processos de “normalização contabilística”, que decorrem desde os anos 70, e a tendência tem sido no sentido de seguir um processo de harmonização, a nível europeu. Como tal, passou a não ser possível desligarmo-nos das medidas de coordenação prescritas pelas diretrizes comunitárias, contendo o nosso ordenamento, neste momento, três níveis de normalização: • O Plano Oficial de Contabilidade (POC) • As Diretrizes Contabilísticas • As interpretações Técnicas.

O grande objetivo da Informação Financeira, traduz-se nos elementos que esta fornece acerca do estado económico-financeiro da empresa, possibilitando, a cada momento, que os gestores da empresa possam tomar decisões. São informações com capacidade para influenciar as decisões quanto à sua relevância e no que concerne à sua fiabilidade, isenta de erros materiais e de juízos prévios, permitindo comparar a tendência de evolução dentro da empresa e comparar dados com as outras empresas.

Ora, com conhecimento das disponibilidades da empresa, as suas dívidas e as de terceiros , as suas existências e as suas imobilizações, estamos perante um barómetro que permite analisar se a sociedade está no caminho da sua sustentabilidade.

Através da Demonstração Financeira, que contempla um conjunto completo de informação, onde se inclui: - um balanço; uma demonstração dos resultados; uma demonstração das alterações no capital próprio; uma demonstração dos fluxos de caixa; um anexo onde se divulga as bases de preparação e políticas contabilísticas adotadas e outras divulgações exigidas pelo sistema de contabilidade, forma-se o juízo da importância do capital próprio.

Seguindo a natureza do sistema legal português, verificamos que o mesmo tem influência no Direito Anglo-saxónico, onde se atribui significativa importância ao Capital Próprio.

## **B) Resposta ao capital próprio**

*“O capital próprio caracteriza-se por um valor residual que se exprime pela diferença entre activo e passivo e, como tal, não representa bens da sociedade . Nesta medida , o capital próprio mais não é que o património da entidade , aferido pela diferença entre todos os seus recursos ( activos) e todas as suas obrigações ( passivo) ”<sup>48</sup>*

Quando o capital próprio da sociedade for igual ou inferior a metade do capital social , estamos perante, como várias vezes já foi referido , a perda de metade do capital social, que evidencia uma situação de desequilíbrio financeiro na sociedade.

O artigo 17º da 2ª Diretiva sobre sociedades, refere :”1- No caso de perda grave do capital subscrito, deve ser convocada uma assembleia geral no prazo fixado pelas legislações dos Estados-membros, para examinar se a sociedade deve ser dissolvida ou se deve ser adoptada qualquer outra medida<sup>49</sup> . 2- Para os efeitos previstos no nº1 , a legislação de um Estado-membro não pode fixar em mais de metade do capital subscrito o montante da perda considerada grave.”

Ora, torna-se necessário que os sócios tenham conhecimento do que se está a passar na sociedade para que adotem as medidas mais adequadas, em conformidade com o artº 35º, do CSC, onde constam medidas exemplificativas para promover o saneamento financeiro das sociedades.

Invocando-se os artºs 15º e 16º da 2ª Diretiva, sempre se poderá dizer que para preservar o capital próprio da sociedade, são proibidas distribuições de bens da sociedade aos acionistas quando, na data do encerramento do último exercício, o ativo líquido seja inferior à soma do montante do capital subscrito e das reservas que a lei ou estatutos não permitam distribuir, ou passe a sê-lo após a distribuição de dividendos. Ainda que a 2ª Diretiva tenha como foco as sociedades anónimas, a verdade é que este procedimento passou a ser equivalente nas sociedades por quotas.

---

<sup>48</sup> “Reservas:Capital Social e Capital Próprio” - Dissertação Catarina Pontes – Temas de Direito das Sociedades , Coord.Manuel Pita e António Pereira de Almeida

<sup>49</sup> HABERSACK, Europaisches Gesellschaftsrecht, 2ª ed.cit.127ss, também com indicações e SCHWARZ, Europaisches Gesellschaftsrecht, cit.381

### **C) Identificação de incumprimento**

O incumprimento do disposto no artº 35º, do CSC, pelos membros do órgão de administração origina responsabilidade civil, para a sociedade, cfr. consta nos artº 72º, nº 1<sup>50</sup>, na parte em que refere “omissões” e para com os credores sociais o artº 78º, nº 1<sup>51</sup>. O mesmo acontece ao restringir-se aos danos diretos, como via de responsabilidade perante sócios e terceiros, cfr. artº 79º, nº1,<sup>52</sup>, podendo ainda fazer recurso às normas de proteção prevista no artº483º, nº1<sup>53</sup>, do Código Civil, 2.<sup>a</sup> parte.

Quanto à responsabilidade criminal, está prevista uma sanção por incumprimento, aplicando-se o artº 523º<sup>54</sup>, do CSC.

Através de pesquisa junto do INE, da AIP (Associação da Indústria Portuguesa), anteriormente designada por CIP, que em 2004 havia entregue uma proposta ao Governo para a aplicação do artº 35º, do CSC e PORDATA, não foi possível facultarem registos para suporte estatístico, que ajudasse a desenvolver o tema, nomeadamente a aferir a quantos gerentes/acionistas foram aplicadas sanções, por força da norma em análise.

---

<sup>50</sup> 1 - *Os gerentes ou administradores respondem para com a sociedade pelos danos a esta causados por atos ou omissões praticados com preterição dos deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa.*

<sup>51</sup> 1 - *Os gerentes ou administradores respondem para com os credores da sociedade quando, pela inobservância culposa das disposições legais ou contratuais destinadas à proteção destes, o património social se torne insuficiente para a satisfação dos respetivos créditos.*

<sup>52</sup> 1 - *Os gerentes ou administradores respondem também, nos termos gerais, para com os sócios e terceiros pelos danos que diretamente lhes causarem no exercício das suas funções*

<sup>53</sup> 1. *Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação.*

<sup>54</sup> *O gerente ou administrador de sociedade que, verificando pelas contas de exercício estar perdida metade do capital, não der cumprimento ao disposto nos nºs1 e 2 do artigo 35.º é punido com prisão até 3 meses e multa até 90 dias.*

## **CAPÍTULO IV: “A bondade do legislador – pressupostos”**

### **A) Políticas protetoras da sociedade ( sócios/acionistas)**

Aos sócios, e depois de devidamente informados pela administração, cabe o ónus de decidir se tomam medidas para promover o saneamento financeiro da empresa, em situação de perda de metade do capital social ou se optam por mantê-la naquela situação, muito embora assumindo os efeitos da sua publicação<sup>55</sup> nos atos externos da sociedade, onde devem indicar o montante do capital próprio segundo o último balanço aprovado, sempre que este seja negativo, isto é, se for igual ou inferior a metade do capital social.

Mas entretanto, o artº 35º, do CSC enumera soluções exemplificativas de algumas das medidas que os sócios poderão adotar numa situação de perda de capital social, e que devem ser incluídas na ordem de trabalhos da convocatória, a enviar aos sócios, nomeadamente:

- A **Dissolução**<sup>56</sup> da sociedade que, tratando-se de sociedades por quotas<sup>57</sup>, para que tal proposta seja adotada é necessário que seja aprovada por maioria de 3/4 dos votos correspondentes ao capital social e nas sociedades anónimas é necessário que a proposta de dissolução recolha de 2/3 dos votos emitidos, devendo estar presente ou representado, em primeira convocatória, pelo menos 1/3 do capital social.<sup>58 59</sup>

---

<sup>55</sup> Inovação da reforma de 2005 é a obrigação de publicitar a situação de perda de metade do capital social

<sup>56</sup> Dissolução da sociedade perante a situação financeira da sociedade, os sócios poderão concluir que a melhor opção será dissolve-la. Para tal, a deliberação da dissolução da sociedade, nas sociedades por quotas, deve ser tomada por maioria de três quartos dos votos correspondentes ao capital social, a não ser que o contrato exija maioria mais elevada ou outros requisitos (artº 270.º do CSC). Nas sociedades anónimas, a deliberação deve ser aprovada por dois terços dos votos emitidos (artº 386.º n.º 3). A assembleia geral só poderá, no entanto, deliberar em primeira convocação se estiverem presentes ou representados acionistas que detenham, pelo menos ações correspondentes a um terço do capital social.

<sup>57</sup> Cfr. artº 265º, do CSC

<sup>58</sup> Cfr. artigos 383º, n.º 2 e 386º, n.º 3, do CSC.

<sup>59</sup> De acordo com a anterior redação do nº2 do artº 141º, do CSC, a dissolução da sociedade era automática se, durante dois exercícios consecutivos a perda grave se mantivesse, podendo os sócios deliberar o reconhecimento da dissolução por maioria simples, ou, qualquer sócio, sucessor de sócio,

- A **Redução do capital social** <sup>60</sup>- Trata-se de uma redução nominal, para cobertura de prejuízos, sendo uma operação formal de alteração da cifra do capital social, de forma a aproximá-lo do valor do capital próprio<sup>61</sup>. Esta redução pode ser mesmo para valor inferior ao capital social mínimo, desde que condicionado à efetivação de um aumento, nos 60 dias seguintes<sup>62</sup>.

O mérito é adequar o capital social ao real valor da sociedade. Como é uma alteração ao pacto social, esta redução do capital exige as mesmas maiorias que a dissolução da sociedade e tem que ser levada a registo, na Conservatória do Registo Comercial.

- **Entradas para reforço da cobertura do capital** <sup>63</sup> - A “*realização pelos sócios de entradas para reforço da cobertura do capital*”<sup>64</sup>. Não se trata de aumento de capital social, como poderá parecer, através da realização de entradas. É apenas a reposição das entradas perdidas, a fundo perdido para cobrir os prejuízos acumulados da sociedade, que não vai alterar o capital social, apenas aumenta o capital próprio da sociedade e, portanto, reforça a cobertura do capital social. Esta é uma solução simples, que não carece de alteração ao pacto social, podendo ser concretizada de imediato, mas como tem um carácter meramente facultativo, pois como é sabido, aos sócios das sociedades de responsabilidade limitada não pode ser exigido que cubram os prejuízos da sociedade. Salienta-se que pode ser uma solução simples e rápida, mas só pode ser justa se todos os sócios decidirem adotá-la, caso contrário

---

credor da sociedade ou credor de sócio de responsabilidade ilimitada, promover a justificação notarial da dissolução.

<sup>60</sup> A redução do capital aparenta ter o efeito contrário daquele que o artº 35.º pretende prosseguir já que diminuindo o capital social também diminuem as garantias dos credores. Porém, o objetivo será essencialmente assegurar uma maior transparência e verdade na correlação capital social e capitais próprios. Na nova redação da al. b), relativa à redução do capital social, refere-se a possibilidade de o capital social ser reduzido para um montante inferior ao capital social, mas não inferior ao capital próprio.

<sup>61</sup> A lei não permite a redução para valor inferior ao capital próprio. É que nesse caso estaríamos face a uma redução real, que permitiria a distribuição de bens aos sócios, a qual carece de autorização judicial (art. 95º, n.º 1, do CSC), pois pode pôr em causa o interesse dos credores.

<sup>62</sup> Cfr.. art. 95º, nº 2, do CSC

<sup>63</sup> Os sócios poderão optar por realizar entradas diretamente para cobertura de prejuízos, mas esta possibilidade pressupõe uma prévia deliberação dos sócios, por unanimidade

<sup>64</sup> Cfr. nº 3, al. c), do artº35º do CSC

os sócios que não contribuïrem, vão ser beneficiados por esta solução. Para os que contribuïrem, a esses não trará qualquer vantagem ou contrapartida. Eventualmente através de prestações suplementares, nas sociedades por quotas <sup>65</sup>, que podem ser restituïdas ao sócio que as entregou, mas mais à frente será analisado.

De qualquer forma, outras soluções são passíveis de ajustamento, nomeadamente se os sócios decidirem por fazer :

- **Aumento do capital social** <sup>66</sup> que subentende novas entradas . Esta solução poderá parecer uma solução viável, mas pode não ser a melhor, porque implica uma alteração do pacto social ( com as mesmas maiorias que vimos serem necessárias no caso de dissolução da sociedade e redução do capital social) e não anula a diferença entre o capital próprio e o capital social, pois a um aumento do capital próprio, em virtude das entradas acordadas, corresponde igual incremento do capital social, pelo que o desequilíbrio persiste, apesar de atenuado. Poder-se-á recorrer, adicionalmente, à chamada *operação-acordeão* ou *operação-harmónio*<sup>67</sup>, onde a sociedade chama o investimento dos sócios. Consiste em reduzir o capital social, até ao montante dos prejuïzos acumulados , com a conseqüente redução das participações sociais e em simultâneo aumentá-lo, através de novas entradas a realizar pelos sócios, as quais marcarão as novas posições relativas de cada sócio na empresa.<sup>68</sup> De forma breve, poder-se-á , então, afirmar que fará mais sentido aumentar o capital social se esta medida for associada à sua redução para sanear prejuïzos e através da “*operação acordeão*”

---

<sup>65</sup> Cfr. artº210º e ss ,do CSC

<sup>66</sup> O aumento de capital será a opção aparentemente mais lógica para resolver a falta de capitais próprios. O esforço exigido aos sócios poderá, no entanto, ser muito elevado e, no futuro, a sociedade ver-se confrontada com algumas dificuldades em obter o equilíbrio desejado entre capitais próprios e o capital social. Acresce que a deliberação de aumento do capital, salvo cláusula contratual em contrário, só poderá se adotada por unanimidade, o que poderá dificultar a aprovação em assembleia geral.

<sup>67</sup> Designação batizada pela Doutrina francesa , quando se refere ao saneamento financeiro e que acabou por ser adotada pela generalidade dos países , nomeadamente Portugal

<sup>68</sup> Ainda que esta operação possa diminuir ou mesmo excluir a participação de sócios minoritários, é um recurso lícito para superar a perda grave de capital ( Acórdão da Relação do Porto , de 27 de Setembro de 2005)

ou “*operação-harmónio*”<sup>69</sup> onde, como já foi referido, existem dois momentos distintos : no primeiro momento os sócios decidem reduzir a cifra do capital social nominal, e são proporcionalmente reduzidas as participações sociais e no segundo momento os sócios deliberam a subscrição de um aumento de capital, para entrada de novos ativos e superar a descapitalização de que a sociedade padecia . Digamos que é uma limpeza societária.

- **Prestações suplementares**<sup>70</sup> como acima já foi referido, outra solução para colmatar a perda de capital social, traduz-se na possibilidade dos sócios poderem recorrer á realização de prestações suplementares de capital. Estas prestações são contabilizadas como capital próprio, atento o regime a que estão sujeitas<sup>71</sup>, e constituem entradas que não contam para o capital social, motivo pelo qual se pode considerar um instrumento adequado para resolver o desequilíbrio entre o capital próprio e o capital social. Depois, na eventualidade de nem todos os sócios realizarem estas entradas suplementares, não se criam situações de injustiça entre eles, uma vez que essas prestações poderão ser restituídas aos sócios colaborantes, logo que a sociedade se encontre numa situação de equilíbrio. Nem sempre o contrato de sociedade prevê esta possibilidade mas se assim for, é sempre possível deliberar a realização de prestações suplementares, ainda que só seja possível nas sociedades por quotas, e tal não impede que os sócios ou alguns deles possam fazer voluntariamente contribuições sujeitas a esse regime. Nas sociedades anónimas é discutível se o contrato de sociedade as pode prever ou não, certo é que não existe nenhum obstáculo a que os sócios que o desejem, possam fazer contribuições em dinheiro, sujeitas ao regime das prestações suplementares.

- **Apresentação à insolvência** - Uma sociedade comercial considera-se insolvente quando se encontra impossibilitada de cumprir as obrigações vencidas ou quando se verifique uma

---

<sup>69</sup> Como explica Henri Hovasse “...c’est indispensable pour assurer la pérennité de la société ne porte atteinte ni à l’intérêt commun des associés, ni au droit de propriété des actionnaires”, in Com.,18-06-2002, Bulletin 2002, IV, nº 108,p.116, in: La semaine juridique, Ed.Générale, nº 47, 20-11-2002, Jurisprudence Française,II, 10180, pp. 2082-20185.

<sup>70</sup> Os sócios podem efetuar prestações suplementares, nos termos do artº 210º, do CSC. As prestações suplementares têm sempre dinheiro por objeto (artº 201.º, n.º 2 do CSC). Compete à assembleia geral fixar o montante exigível - respeitando os limites estatutários - e o prazo da prestação, o qual não poderá ser inferior a 30 dias, a contar da comunicação aos sócios.

<sup>71</sup> Artigos 210.º a 213.º, do CSC

manifesta superioridade do passivo sobre o ativo<sup>72</sup>, cabendo nessa interpretação a perda grave do capital social .

Os sócios podem deliberar a apresentação da sociedade à insolvência, cabendo aos gerentes e administradores dar execução prática a tal deliberação. São os órgãos de administração que têm legitimidade ativa para requerer a declaração de insolvência<sup>73</sup>, estando mesmo a tanto obrigados, a partir do conhecimento da situação de insolvência<sup>74</sup>.

- **Reavaliação do ativo** – Aumento do capital próprio, por via da reavaliação do ativo. Fruto da depreciação monetária, há bens que podem figurar por valores muito depreciados, havendo necessidade de se fazer a sua reavaliação, no sentido de se incorporar nas contas da sociedade o efeito da inflação. Ora, efetuada a reavaliação, o seu saldo (positivo) tem que ser levado a reserva sujeita ao regime da reserva legal<sup>75</sup>. Poderá pois ser usada para compensar prejuízos ou para incorporação no capital social. Certo é que, o saldo da reavaliação, aumentando a conta de reservas, aumentam o capital próprio, pelo que podem, por si só, repor o equilíbrio entre este e o capital social.

Resumindo, estas são as medidas potenciadoras de decisão, em sede de assembleia geral, pelos sócios.

## **B) Políticas penalizadoras de gerentes/administradores**

Aqui chegados podemos concluir que as obrigações dos membros do órgão de administração/gerência , no que concerne à situação de perda grave de capital <sup>76</sup>foi ( era suposto ter sido) , ao longo dos anos, mais ou menos evidente.

Os gerentes e administradores têm a seu cargo algumas obrigações, nomeadamente verificar, a todo o momento, se a sociedade perdeu metade do capital social. Caso se verifique

---

<sup>72</sup> Cfr. art.º 3º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE).

<sup>73</sup> Cfr. artº 19.º, conjugado com o n.º 1 do artº 6º , ambos do CIRE.

<sup>74</sup> Nos termos do artº 18.º do CIRE, a apresentação à insolvência deve ser efetuada nos 60 dias seguintes à data do conhecimento da situação de insolvência, sob pena de sanções civis (artigos 186º e 189º, do CIRE) e criminais (artigos 228.º, n.º 1 e 229º -A, do Código Penal)

<sup>75</sup> alínea b), do n.º 2 do artº 295.º, do CSC

<sup>76</sup> Importará, porém, que se trate de uma perda definitiva, isto é, irrecuperável a curto prazo, pois não faria sentido informar os sócios e convocar uma assembleia geral , perante uma perda momentânea ou ocasional.

a perda de metade do capital social, são obrigados a informar<sup>77</sup> nos termos acima referidos. Os gerentes das sociedades por quotas são obrigados a convocar a assembleia geral<sup>78</sup>, imediatamente, enquanto os administradores das sociedades anónimas, são obrigados a pedir ao presidente da mesa da assembleia geral a convocação<sup>79</sup> da mesma. O mérito das respetivas convocatórias<sup>80</sup> é informar os sócios/acionistas da situação em que a sociedade se encontra, afim destes deliberarem.

É da responsabilidade dos sócios, depois de informados a tomarem as medidas julgadas convenientes, corrigir o desequilíbrio verificado. Para esse efeito, a ordem de trabalhos para convocação da assembleia deve incluir os assuntos constantes do n.º 3, do artº 35º, do CSC<sup>81</sup>.

Perante a legislação em vigor, os gerentes e administradores deixaram de estar expressamente obrigados a mencionar a perda de metade do capital social no relatório de gestão, desaparecendo também a obrigação de proporem aos sócios a adoção de medidas tendentes a alterar tal situação. Apenas devem convocar ou requerer a convocação da assembleia geral e, em sede da assembleia geral, informar os sócios/acionistas acerca da situação de perda de metade do capital social, ainda que o conteúdo do relatório de gestão deva “...conter , pelo menos, uma exposição fiel e clara da evolução dos negócios do desempenho e da posição da sociedade, bem como uma descrição dos principais riscos e incertezas com que a mesma se defronta”, portanto, é exigível que o mesmo a refira<sup>82</sup>.

E, as sanções para o incumprimento das obrigações que recaem sobre os gerentes e administradores, mantêm-se, caso os membros da administração não cumpram as obrigações

---

<sup>77</sup> Destaca-se, deste modo, a função preventiva que o artº 35º, do CSC, pretende desempenhar.

<sup>78</sup> Nos termos do artº 248,nº3 do CSC

<sup>79</sup> Nos termos do artº 375º e 377º do CSC

<sup>80</sup> *Na convocatória da assembleia geral devem constar, pelo menos, os seguintes assuntos - A dissolução da sociedade; - A redução do capital social para montante não inferior ao capital próprio da sociedade, com respeito, se for o caso, do disposto no artigo 96.º; - A realização pelos sócios de entradas para reforço da cobertura do capital.*

<sup>81</sup> artº 35º, nº 3 - *Do aviso convocatório da assembleia geral constarão, pelo menos, os seguintes assuntos para deliberação pelos sócios:*

*a) A dissolução da sociedade;*

*b) A redução do capital social para montante não inferior ao capital próprio da sociedade, com respeito, se for o caso, do disposto no n.º 1 do artigo 95.º;*

*c) A realização pelos sócios de entradas para reforço da cobertura do capital*

<sup>82</sup> Cf. art. 66º do CSC.

que o artigo 35º, do CSC lhes impõe, sujeita-os a sanções de natureza criminal, uma vez que o artº 523º, do CSC, se mantem em vigor.

E de que penalizações estamos a falar? Na redação original do art. 35º, do CSC, havia prazos a cumprir, assim como na redação de 2002. Porém, agora não é estabelecido um prazo, diz-se apenas que os administradores/gerentes devem convocar de «imediato» a assembleia e os administradores requerer «prontamente» a sua convocação. Então, será a falta da convocatória pelo gerente ou administrador da sociedade que, verificando pelas contas de exercício estar perdida metade do capital social “... não der cumprimento ao disposto nos nºs 1 e 2 do artigo 35.º é punido com prisão até 3 meses e multa até 90 dias”<sup>83</sup>?

Crê-se que a obrigação do órgão de administração se cumpre, se a assembleia geral for convocada e a informação de tal facto for fornecida. O não cumprimento do dever de informar, de convocar ou de requerer a convocação, é que é determinante para efeitos de apuramento da responsabilidade penal dos administradores ou gerentes, sendo estes sancionados com pena de prisão até 3 meses e multa até 90 dias, mesmo que o teor do novo artigo não imponha uma obrigatoriedade, mas sim um dever? Entende-se uma sanção aberrante no seu contexto<sup>84</sup> por desajustada e não existir registo de que esta penalização alguma vez tenha sido aplicada.

Mas, não é só de sanção penal que se fala, uma vez que também pode haver responsabilidade civil pelos prejuízos que da sua conduta omissiva resultem para a sociedade<sup>85</sup>, para os credores sociais<sup>86</sup>, para os sócios ou para qualquer terceiro<sup>87</sup>.

---

<sup>83</sup> Esta norma já se aplicava à versão original do art. 35º e como tal, a referência ao nº2 do art. 35.º deixou de fazer sentido, uma vez que o novo artº 35º o nº 2 já não contém uma definição suscetível, pela sua natureza, de ser violada. A referência agora deveria ser ao n.º 3 do mesmo artigo. Todavia, a nova redação desta norma, introduzida pelo DL n.º 76-A/2004, manteve esta incorreção. A este propósito, ver MENEZES CORDEIRO, "A perda de metade do capital social e a reforma de 2005: um repto ao legislador", p. 83, que advoga que perante "a vigente textura do art. 35º esse preceito (artº 523.) perdeu sentido útil".

<sup>84</sup> O legislador penal terá conhecimento do seu teor ?

<sup>85</sup> Cf. art. 72.º, nºI do CSC.” *Os gerentes ou administradores respondem para com a sociedade pelos danos a esta causados por actos ou omissões praticados com preterição dos deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa.*

<sup>86</sup> art. 78º, nº I do CSC” *Os gerentes ou administradores respondem para com os credores da sociedade quando, pela inobservância culposa das disposições legais ou contratuais destinadas à protecção destes, o património social se torne insuficiente para a satisfação dos respectivos créditos”*

Concluindo, o atual “artigo 35.º pode operar como fonte de deveres legais, para efeitos de responsabilidade civil dos administradores para com a sociedade (72.º/1, na parte em que refere “omissões”) e para com os credores sociais (78.º/1).

Dada fórmula restritiva do artigo 79.º/1, ao restringir se aos danos directos, queda, como via de responsabilidade perante sócios e terceiros, o apelo às normas de protecção (artigo 483.º/1, do Código Civil, 2.ª parte). As hipóteses de actuação de tais remédios são académicas.”

---

<sup>87</sup> art. 79º, nº I do CSC “Os gerentes e administradores respondem também , nos termos gerais , para com os sócios e terceiros pelos danos que directamente lhe causarem no exercício das suas funções”

## **CAPÍTULO V: Direito Comparado – Coexistência do modelo Francês e Alemão**

### **A) SEGUNDA DIRECTIVA DO CONSELHO, 77/91/CEE, de 13 de Dezembro de 1976**

*“Tendente a coordenar as garantias que, para protecção dos interesses dos sócios e de terceiros, são exigidas nos Estados-membros às sociedades, na aceção do segundo parágrafo do artigo 58º do Tratado, no que respeita à constituição da sociedade anónima, bem como à conservação e às modificações do seu capital social, a fim e tornar equivalentes essas garantias em toda a Comunidade”<sup>88</sup>*

O espírito da 2ª Diretiva foi fortemente inspirado no Direito alemão<sup>89</sup> e é notória a sua forte influência. A sua proeminência no que concerne às sociedades anónimas justifica o facto de, na época, estas serem o motor fundamental na economia dos Estados-membros. As comunidades necessitavam de assegurar um determinado equilíbrio de proteção dos acionistas e dos credores das sociedades que dinamizavam a CEE, entendendo-se que deviam de ser minimamente igualáveis as normas respeitantes às sociedades, no que concerne à sua constituição, bem como a forma como se conservava, aumentava ou reduzia o capital das empresas, devendo de ser do conhecimento dos interessados os estatutos ou os atos constitutivos de uma sociedade anónima, nomeadamente a composição do capital social.

Ora, sendo o capital social o garante dos credores e o espírito do legislador alemão ir nesse sentido, era necessário ter-se o cuidado de imprimir normas proibitivas que provocassem consequências sempre que houvesse prevaricação, nomeadamente distribuição indevida aos acionistas<sup>90</sup> ou a possibilidade da sociedade adquirir ações próprias<sup>91</sup>, considerando-se necessário que em matéria de aumento e redução de capital, as legislações dos Estados-membros abrissem caminho no sentido de harmonizarem o igual tratamento aos acionistas e a proteção dos credores que já o eram antes da decisão da redução de capital.

---

<sup>88</sup> Preambulo da 2ª Segunda Diretiva- Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 26/1, de 31.01.77

<sup>89</sup> Ordem jurídica muito dinâmica e avançada, no que concerne às sociedade anónimas

<sup>90</sup> artº 16º da 2ª Diretiva

<sup>91</sup> artº 18 da 2ª Diretiva

Da análise do artº 17º da diretiva, norma de referência desta Dissertação, é possível concluir que o legislador comunitário pretendeu adequar a legislação comercial dos países membros, no sentido de responsabilizar a assembleia a tomar medidas tendentes à dissolução da sociedade, numa eventual perda de capital, ou qualquer outra medida. Acima de tudo, responsabilizar a assembleia a tomar medidas, mesmo que em alternativa à dissolução, desde que resolvesse este problema societário. E a “obrigação” apenas reside no facto dos administradores serem obrigados a convocar a assembleia geral, imediatamente ao conhecimento da perda de capital.

Traçada que está a panorâmica geral da origem do objeto desta dissertação “ *perda do capital social* “, articulando-se com a norma que à expressão deu nome, i.é, ao artº 35º do CSC, da 2º Diretiva há que referir que neste momento coexistem na união europeia dois modelos proeminentes quanto aos procedimentos a adotar pelas sociedades, sempre que exista perda (perda grave) do capital social: o modelo francês e o modelo alemão, cujo desenvolvimento abaixo se descreve.

## **B) MODELO FRANCÊS** – A perda do capital social como causa legal de dissolução da sociedade

O modelo francês<sup>92</sup> tem no seu ADN um regime mais rigoroso do que o alemão, referindo-se sobre o mesmo um carácter reativo, tendo como medida obrigatória a dissolução da sociedade.

Este modelo é assim intitulado, uma vez que surgiu em França para absorver alternativas, sempre que uma sociedade perde capital.

---

<sup>92</sup> Este modelo é acompanhado por Itália, ainda que de forma mais moderada, na profunda reforma efetuada em 2003, referindo o artº 2446º do Código Civil “ *Quando resulte que o capital diminuiu para além de um terço , em consequência das perdas, os administradores ou o conselho de gestão e, no caso de inercia deste, o conselho de vigilância deve, sem demora, convocar a assembleia para os procedimentos oportunos (...)* Se no exercício subsequente a perda não se mostrar diminuída para além do terço, a assembleia que aprova tal balanço deve reduzir o capital na proporção das perdas (...)

O ordenamento jurídico espanhol também adotou este modelo e Portugal através do artº 35º de 1986 também lhe fez jus até 2005, quando o nosso modelo passa para um modelo meramente informativo.

Diz no seu Código Comercial que, “em 2000 absorveu formalmente o Código das Sociedades de 1966 vem dispor, no artigo 225 248/I, versão em vigor<sup>93</sup>:

*Se, em resultado de perdas constadas pelos documentos contabilísticos, os capitais próprios da sociedade se tornarem inferiores a metade do capital social, o conselho de administração ou o diretório, conforme o caso, devem (...) convocar a assembleia geral extraordinária para decidir se há ou não lugar á dissolução antecipada da sociedade.*

*E prossegue:*

*Se a dissolução não for decidida, a sociedade fica obrigada, até á conclusão do segundo exercício subsequente àquele no decurso do qual se verifica a constatação das perdas (...), a reduzir o seu capital num montante, pelo menos, igual ao das perdas (...)*<sup>94</sup>

Parece não existir dúvida que o legislador francês condiciona a assembleia a tomar uma de duas medidas: a dissolução antecipada ou a continuidade da atividade condicionada a um saneamento da situação patrimonial.

Se a assembleia decidir pela dissolução da sociedade, motivada pela perda do capital social, esta decisão deve ser objeto de publicidade, julga-se como garantia da finalidade da própria norma. Havendo conhecimento por parte dos credores, p.ex., estes, na qualidade de interessados, podem garantir que a decisão é cumprida pelo acionistas, se puderem entrar com uma dissolução judicial, caso verifiquem que não foram tomadas as medidas aprovadas, por inércia ou omissão, no sentido da decisão. A ação de dissolução é reconhecida a *todos os interessados*<sup>95</sup>

Se, pelo contrário, a decisão for pela continuidade da empresa, esta fica condicionada a que num determinado prazo, que termina com o encerramento das contas do segundo exercício seguinte àquele onde se registaram perdas, se opte pela redução do capital social, a um valor igual ao valor das perdas.

---

<sup>93</sup> Trata-se de um preceito proveniente do artº 241 do Código das Sociedades, aprovado pela Lei nº 66 537, de 24 de Julho de 1966. Cf. O Code de Commerce da Dalloz, 99ª ed.(2004), 300

<sup>94</sup> Doutrina de António Menezes Cordeiro – “ A perda de metade do capital social e a reforma de 2005 : um repto ao legislador”- pág. 5

[http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe\\_artigo.aspx?idsc=45650&ida=45681](http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idsc=45650&ida=45681)

<sup>95</sup> Expressão clássica da doutrina francesa, que não só compreende os acionistas, como também os credores da sociedade.

Segundo este modelo, os credores são os principais afetados no caso de haver descapitalização da empresa e então, há que acautelar os seus interesses.

### C) MODELO ALEMÃO – perda do capital social, como causa meramente informativa

A evolução do direito das sociedades anónimas alemão tem uma preponderante vantagem no desenvolvimento do tema “perda do capital social”. Tratando-se da ordem jurídica mais dinâmica e avançada, foi pioneiro na abordagem do tema *perda de metade do capital social*, e serviu de inspiração ao legislador comunitário, na 2º Diretiva do conselho da CEE, quando introduz o seu artº 17º.

Este modelo de cariz informativo, trata a situação de desequilíbrio patrimonial, sem grandes constrangimentos, incumbido, apenas, a administração da sociedade, no dever de informar os sócios sobre o estado patrimonial da sociedade.

Esta é a única obrigação, numa situação de perda de metade do capital social: comunicar aos sócios e apenas a esses<sup>96</sup>, para que tenham exato conhecimento do estado em que a sociedade se encontra e as dificuldades que a sociedade atravessa, no sentido de adotarem medidas ( e as medidas que entenderem por bem) para a reabilitação do capital . Porém, não estão obrigados a fazer rigorosamente nada, tão pouco promover a sua dissolução.

Este modelo não visa proteger terceiros<sup>97</sup>, que estarão protegidos na situação de insolvência, mas sim os próprios sócios, no sentido de recuperarem as entradas que fizeram na sociedade. É, portanto, um modelo de proteção interno , um sinal vermelho que serve para assinalar aos sócios que a sociedade está em crise (*krisenwarnsignal*)<sup>98</sup>.

Portugal acompanha desde 2005 este modelo, no que concerne à perda grave do capital social, ainda que estabelecendo um paradoxo, pois através do artº 171º, nº2 do CSC, existe a obrigatoriedade de publicidade do estado em que se encontra patrimonialmente a sociedade, o

---

<sup>96</sup> Este modelo afasta a situação de publicidade, porque se entende que, estando a empresa numa situação frágil e crítica, dar publicidade em nada contribuiria para se erguer, se ainda fosse possível.

<sup>97</sup> Terceiros nem podem pedir a dissolução da sociedade, aquando da perda grave do capital social. No entanto, no direito Alemão, se a perda de capital social for total ( ativo já não cobre o passivo) , a administração da sociedade deve requerer a apresentação da sociedade aos credores, instaurando o processo de insolvência.

<sup>98</sup> Adotaram este modelo os ordenamentos jurídicos Alemão, Inglês e Português .

que o modelo alemão repudia, uma vez que considera que pode prejudicar ainda mais a empresa.

Concluindo, os ordenamentos societários europeus não tinham regulado, de forma homogénea, sobre o tema perda do capital social. Porém, hoje subsistem na perfeição os dois modelos, que se afirmam nos diversos ordenamentos jurídicos dos Estados-membros.

De um lado o modelo francês, em que a perda de capital social obriga os administradores a convocarem a Assembleia Geral, donde terá que sair, obrigatoriamente, uma solução para colmatar a crise patrimonial da sociedade. Do outro lado, o modelo alemão, onde a perda de capital só implica uma obrigação dos administradores convocarem a Assembleia Geral e informarem sobre a situação de desequilíbrio patrimonial. Os sócios não são obrigados a tomar qualquer decisão para reabilitar a empresa, tão pouco é defendida a posição dos credores.

## **CONCLUSÃO: Considerações gerais e perspectivas**

O artº 35º - Perda de Metade do Capital Social, encontra-se previsto desde a publicação do CSC (1986) no sentido de dar o contributo para a proteção de terceiros que contratem com a sociedade e que veem depreciado o seu património, por acumulação de prejuízos, para além de metade do capital social. Porém, e apesar de todas as vicissitudes, na verdade, e na prática, o artigo só entra em vigor em 2005, depois de ter sofrido profunda alteração.

Culturalmente, um grande número de empresas portuguesas prepara as suas contas exclusivamente para fins fiscais para com elas retirar mais-valia com o objetivo de diminuir ou evitarem o pagamento de impostos, nomeadamente em sede de IRC, com as necessárias consequências do IVA, mediante a apresentação de resultados que reduzam ou anulem qualquer tipo de tributação, sendo para esse fim essencial a moderação ou ausência de lucros.

Acontece que o objetivo, aquando da constituição de uma empresa, é a obtenção de lucros que permitam o retorno e a melhor remuneração possível do capital investido. Então o que faz temer a transparência dos resultados e a capacidade de criar riqueza para que a economia evolua ? Será uma questão cultural, do empresário português, ou um mito garantido para engenharia “contabilística/financeira” ?

Entende-se que a chave para conhecer e dar uma existência saudável ao tecido empresarial, reside na preocupação efetiva que os empresários devem ter, dando a conhecer de forma transparente a liquidez das suas empresas, aceitando as regras do jogo, com inclusão e inteligência, para destruir os estereótipos.

Se os prejuízos que algumas empresas acumulam correspondessem à total tradução da sua atividade económica, os seus sócios teriam que decidir pela sua dissolução, pois não é suposto manter-se um negócio para perder dinheiro e acumular responsabilidades perante terceiros que, a acreditar-se pelas contas, a empresa não teria condições de solver.

Este jogo de sombras traz a distorção das regras da sã concorrência, pois aqueles que cumprem com as suas obrigações, quer através do total reconhecimento dos proveitos associados à sua atividade, quer através do correto apuramento dos seus resultados, mediante as regras contabilísticas e fiscais, perdem necessariamente competitividade, perante aqueles que mascaram a informação económica e financeira.

Os dados constantes em doutrina vária é, contudo, crítica mas ao mesmo tempo pouco contributiva.

No que concerne à fonte de deveres legais, para efeito de responsabilidade civil dos administradores para com a sociedade, podemos destacar o artº 72º , nº 1, na parte em que refere “omissões” e para com os credores sociais o artº 78º, nº 1 . O mesmo acontecendo com artigo 79º, nº1, ao restringir-se aos danos diretos, como via de responsabilidade perante sócios e terceiros, e o apelo às normas de proteção prevista no artº483.ºnº1, do Código Civil, 2.ª parte. Mas são deveres legais, sem previsão sancionatória aplicada.

Concluindo, quaisquer hipóteses de atuação no que diz respeito à responsabilização dos administradores/gerentes e mesmo à garantia dos credores por essa via, é meramente académica.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS E LEGISLATIVAS

- Abreu, Jorge Manuel Coutinho – “*Responsabilidade Civil dos administradores da sociedade*”, in: Cadernos n.º 5, Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho, 2007;  
\_ “*Curso de Direito Comercial* “- Coimbra: Almedina, 2002.  
\_ *Código das Sociedades Comerciais em comentário* – Instituto do Direito das Empresas e do Trabalho - Vol. 1,
- Acordão da Relação do Porto , de 27 de Setembro de 2016 (Redução das Participações Sociais);
- Almeida, A. Pereira , *Sociedades Comerciais*, 6.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2011.  
- “*1986-2010: A Economia Portuguesa na União Europeia*”,
- Ascensão, J.Oliveira - “*Direito Comercial* “, Vol.IV, Sociedades Comerciais , Lisboa, 2000;
- Carvalho, Francisco Neves Marques , *O aumento de capital Social por entradas em espécie , em particular com créditos sobre a sociedade* Dissertação de Mestrado em Direito das Empresas, Coordenadores Prof. Manuel Pita e Prof. António Pereira de Almeida ;
- Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas
- Cordeiro, António Menezes (2007), *Da responsabilidade Civil dos Administradores das Sociedades Comerciais*", Lex Edições Jurídicas;  
\_ “*A perda do Capital Social e a reforma de 2005 – Um repto ao legislador* “ ( 2005)
- Correia, Filipe Anacoreta – “*Motores da Economia*”- *Artigo publicado na Newsletter online da PLMJ, de Outubro de 2005*
- Cunha, Paulo Olavo, *Direito das Sociedades Comerciais* , 3ª edição. Almedina Coimbra, 2007;  
\_ “*A redução do capital social nas sociedades anónimas*”, Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Inocêncio Galvão Telles, vol. IV, Coimbra, Almedina, 2003, pp. 659 ss;  
\_ “*O artigo 35.º do código das sociedades comerciais na versão mais recente*”, Temas societários, IDET, Coimbra, Almedina, 2006, pp. 107 ss. 47
- Domingues, Paulo de Tarso – “*Variações sobre o capital Social*” ,Almedina, 2009 ;  
\_ “*Do capital Social – Noção, Princípios e Funções* “ BFDUC – Studia Iurídica ;
- Hovasse, Henry – Bulletin 2002 – Jurisprudence Française , II ;

- Neto, Abílio – “*Código Comercial, Código das Sociedades* “ Anotado ,– 11ª Edição - 1993
- Pinto, A. Mota – “*Capital Social e tutela dos credores para acabar de vez com o capital social mínimo nas sociedades por quotas*” Nos 20 anos do Código das Sociedades Comerciais , Vol. 1, Coimbra Editora, 2008
- Pita, Manuel António - *Apontamentos sobre o capital social - Direito das sociedades e direito da contabilidade.*
- Pontes, Catarina – “*Reservas . capital Social e Capital Próprio*” Dissertação coordenada pelo Prof.manuel Pita e Prof. António Pereira de Almeida , Livro Temas de Direito das Sociedades;
- Plazas, José Machado – “*Perdida del capital y responsabilidade de los administradores por las deudas sociales*” 1ª Edición, 1997 - Editorial Civitas, S.A.
- Ribeiro, Maria de Fátima, *A tutela dos Credores da Sociedade por Quotas e a desconsideração da Personalidade Jurídica*”, Coimbra, Almedina, 2009.
- Vasconcelos, Paulo Alves Sousa - *A perda grave do capital social -* , I Texto completo da lição apresentada no concurso de provas públicas para provimento de um lugar de professor coordenador, na área científica de Direito, do Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto, em Julho de 2006.
- Ventura, Raúl, - *Alterações ao contrato da sociedade* , Almedina, 1986  
- “*Adaptação do Direito Português à Segunda Diretiva do Conselho da Comunidade Económica Europeia sobre o Direito das Sociedades*”, Separata do Boletim do Ministério da Justiça, nº 3, 1980.